

## **R E S O L U Ç Ã O N.º 344/2016**

*Adere à prorrogação do V Programa Nacional de Recuperação de créditos e dá outras providencias.*

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA da 20ª REGIÃO MS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei n.º 1.411 de 13 de agosto de 1951, regulamentada pelo Decreto n.º 31.794 de 17 de novembro de 1.952, Lei n.º 6.021, de 03 de janeiro de 1.974, Lei n.º 6.537, de 19 de junho de 1.978 e tendo em vista a Resolução COFECON n. 1.952, de 26 de abril de 2.016;

### **R E S O L V E :**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO PROGRAMA**

Art.º 1º - Aderir à prorrogação do V programa Nacional de Recuperação de Crédito, o qual possibilita o pagamento dos débitos pelos inscritos junto ao Conselho Regional de Economia 20ª Região/MS nos prazos e condições previstos nesta Resolução.

Art. 2.º - A Prorrogação V Programa de Recuperação de Créditos expira-se em 30/12/2016, data a partir da qual volta a prevalecer a regra de parcelamento estipulada na Subseção II, artigos 18 a 22, do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução 1.853/2011.

Art. 3º - Poderão ser incluídos no programa aprovado nesta Resolução os débitos vencidos até 31/12/2015, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive o saldo remanescente dos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo Único. A regra prevista neste artigo não contempla saldos remanescentes de acordos firmados com base nos quatro programas de recuperação de créditos adotados anteriormente, instituídos pelas Resoluções 1.834, de 31 de julho de 2010; 1.876, de 28 de julho de 2012, 1.923, de 30 de janeiro de 2015 e 1.948, de 14 de dezembro de 2015.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DOS PARCELAMENTOS**

###### **Seção I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS**

Art. 4º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Economia serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º A adesão ao V Programa de Recuperação do Crédito implica na inclusão de todos os débitos de responsabilidade do requerente vencidos até 31/12/2015, podendo ser excetuados somente aqueles que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada.

Art. 6º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 8º Aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais.

Art. 9º Havendo parcelamento de débitos em fase de execução fiscal já ajuizada, caberá ao Conselho Regional de Economia requerer a suspensão do processo até o pagamento final.

Art. 10 A inclusão no V Programa de Recuperação do Crédito importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor pactuados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 11 O devedor em dia com o parcelamento objeto do V Programa de Recuperação de Créditos poderá amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 12 O requerimento de inclusão dos débitos no V Programa de Recuperação de Créditos poderá ser apresentado até o dia 30/12/2016.

## Seção II

### DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 13 Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros:

I - em até 6 (seis) parcelas fixas, com até 100% (cem por cento) de desconto sobre multa e juros;

II - de 7 (sete) a 18 (dezoito) parcelas fixas, com até 70% (setenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

III - de 19 (dezenove) a 30 (trinta) parcelas fixas, com até 35% (trinta e cinco por cento) de desconto sobre multa e juros.

Art. 14 O Conselho Regional de Economia poderá receber os débitos decorrentes do V Programa de Recuperação de Créditos por meio de cartões de crédito e de débito, observados os limites de parcelamento contratados com as administradoras dos cartões, bem como o regramento disposto na Resolução 1.909, de 28 de março de 2014.

Art. 15 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande-MS, 04 de novembro de 2016.

**ECON. THALES DE SOUZA CAMPOS**  
Conselheiro Presidente do CORECON/MS